



Acórdão

Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda Extemporânea – Comprovação – Ausência de fundamentação da sentença não configurada – Violação ao Art. 36 da Lei n. 9.504/97 – Inaplicabilidade do Art. 36-A da Lei das Eleições – Manutenção da Sentença – Desprovisionamento.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do *decisum*, quando restam claros os fatos que levaram ao convencimento do juiz para concluir que os Representados praticaram as ações descritas na inicial.

2. Sabendo que o horário destinado a propaganda partidária tem finalidade própria, não poderiam os representados fazer veicular fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo promoção pessoal de seus pré-candidatos de forma extemporânea, o que contraria, de pronto, o fim erigido pela norma prevista no artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

3. Não cabe, no caso em epígrafe, a exceção do novo artigo 36-A da Lei das Eleições, pois se trata de espaço com regulamentação específica, e nenhuma das hipóteses previstas no novo dispositivo legal se faz presente.

4. Recurso improvido.

Recurso na Representação n. 378-71.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Elcio Sabo; em 01.07.2010.

Representação – Propaganda Partidária – Programação normal de Rádio e Televisão – Inserções – Desvirtuamento da Finalidade – Propaganda eleitoral extemporânea – Promoção pessoal – Conduta configurada – Penalidade – Tempo – Cassação – procedência.

1. A propaganda partidária tem por objetivo difundir os programas do partido, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades da agremiação partidária, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários e ainda, para promoção e difusão visando a participação feminina.

2. A veiculação de propaganda partidária, anterior ao dia 5 de julho do ano das eleições, enaltecendo qualidades de filiado, no exercício de mandato eletivo, evidencia promoção pessoal, ainda que sem pedido expresso de votos ou referência ao cargo eletivo e demonstração de direcionar o telespectador às eleições próximas, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, que sujeita a agremiação partidária beneficiária à penalidade de cassação de tempo da propaganda partidária a que teria direito no semestre seguinte. Precedente: Acórdão TSE nº 41.990-50, DJE de 08.06.2010.

3. Dessarte, em razão do desvirtuamento de objetivo da propaganda partidária em inserções, a penalidade é a cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção considerada ilícita (art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/97, com redação da Lei nº 12.034/2009).

4. Procedência do pedido, liminar confirmada.

Representação n. 355-28.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista em 07.07.2010.

Representação – Propaganda Partidária – Interesse de agir – Legitimidade do Ministério Público Eleitoral – Perda do objeto – Cerceamento de defesa – Programação normal de rádio e televisão – Inserções – Desvirtuamento da finalidade – Propaganda eleitoral extemporânea – Promoção pessoal de candidato – Condutas configuradas – Penalidade – Cassação de Tempo – Procedência – Confirmação – Liminar.

1. A propaganda partidária tem por objetivo difundir os programas do partido, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades da agremiação partidária, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários e, ainda, para promoção e difusão visando à participação feminina.

2. Deve ser conferida ao § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a efetiva interpretação, dessarte, garantindo a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a Representação por propaganda partidária irregular, exegese que decorre da Constituição Federal e de todo arcabouço jurídico eleitoral.

3. Os institutos da Representação por propaganda antecipada e a representação por propaganda partidária irregular apresentam natureza diversa, com procedimentos e sanções diferenciadas.

4. Elidida a suposta perda do objeto em face de decisão de Juiz Auxiliar de Propaganda Eleitoral em Representação por propaganda eleitoral antecipada, pois diverso o tratamento conferido pela lei à representação por propaganda partidária irregular.

5. Também não há de falar em cerceamento de defesa, pois, notificado o Representado, este apresentou duas peças tempestivas. Ademais, permaneceu o processo na Secretaria do Tribunal durante 09 (nove) horas à disposição da parte interessada para informações adicionais que entendesse apropriadas.

6. A veiculação de propaganda partidária, anterior ao dia 5 de julho do ano das eleições, enaltecendo qualidades de filiado, no exercício de mandato eletivo ou não, evidencia promoção pessoal, embora sem pedido expresso de votos ou referência ao cargo eletivo e demonstração de direcionar o telespectador às eleições próximas, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, que sujeita a agremiação partidária beneficiária à penalidade de cassação de tempo da propaganda partidária a que teria direito no semestre seguinte. Precedentes: Acórdão TSE nº 41.990-50, DJE de 08.06.2010.

7. Em razão do desvirtuamento, em inserções, do objetivo da propaganda partidária, a penalidade é de cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção tida por ilícita. (art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/97, com redação da Lei nº 12.034/2009).

8. Procedência do pedido, liminar confirmada.

Representação n. 393-40.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 08.07.2010.

Recurso Eleitoral – Propaganda antecipada – Grandes adesivos em veículo – Fotografias, nomes, cargo e indicação de fornecimento de serviço odontológico – Cobrimento de quase toda a superfície do bem – Semelhança com painéis móveis – Apelo visual ostensivo – Prática ilegal – Impossibilidade de ser dado tratamento igual aos outros candidatos – Provimento do recurso.

1. Caso em que grandes adesivos apostos a veículo tipo furgão, de porte médio, abarcando quase toda a sua superfície (laterais, frente e traseira), retratavam os agentes, o nome e o apelido, o tipo de serviço prestado ali (gabinete odontológico) e o cargo de deputado estadual, constituindo verdadeiros painéis móveis de publicidade.

2. Para verificação de ter havido propaganda, não deve ser observado apenas o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação (TSE).

3. Precedente do TSE: “Propaganda eleitoral inapropiada – art. 36 da Lei n. 9.504/97 – ambulância de propriedade de deputado federal, candidato a reeleição, com dizeres que relacionam seu nome com atividades de assistência social – configuração de propaganda eleitoral” (Ac. no 1.560, de 01.12.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

4. O meio utilizado, pelo seu alcance e apelo visual, impede que haja paridade com outros candidatos, especialmente aqueles que não têm condições de financiar o tipo de propaganda praticada.

5. Provimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 358-80.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 13.07.2010.

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária – Expulsão da legenda por prática de infidelidade partidária – Regularidade do procedimento partidário – Decadência do direito – Extinção do processo com resolução de mérito.

1. A Resolução TSE n. 22.610/07 estabelece que, quando o partido político não formular o pedido de decretação de perda do mandato, por infidelidade partidária, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Exaurido o prazo, opera-se a decadência do direito do autor.

2. Preliminar de decadência do direito do autor acolhida, para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Petição n. 234-97.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.07.2010.

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária – Expulsão da legenda por prática de infidelidade partidária – Regularidade do procedimento partidário – Decadência do direito – Extinção do processo com resolução de mérito.

1. A Resolução TSE n. 22.610/07 estabelece que, quando o partido político não formular o pedido de decretação de perda do mandato, por infidelidade partidária, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Exaurido o prazo, opera-se a decadência do direito do autor.

2. Preliminar de decadência do direito do autor acolhida, para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Petição n. 235-82.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.07.2010.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda extemporânea – Comprovação – Ausência de fundamentação da sentença – Não configurada – Violação ao art. 36 da lei n. 9.504/97 – Inaplicabilidade do art. 36-a da lei das eleições – Manutenção da sentença – Desprovimento.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do decisum, quando restam claros os fatos que levaram ao convencimento do juiz para concluir que os Representados praticaram as ações descritas na inicial.

2. Sabendo que o horário destinado a propaganda partidária tem finalidade própria, não poderiam os representados fazer veicular fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo promoção pessoal de seus pré-candidatos de forma extemporânea, o que contraria, de pronto, o fim erigido pela norma prevista no artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

3. Não cabe, no caso em epígrafe, a exceção do novo artigo 36-A da Lei das Eleições, pois se trata de espaço com regulamentação específica, e nenhuma das hipóteses previstas no novo dispositivo legal se faz presente.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 387-33.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 15.07.2010.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda extemporânea – Comprovação – Ausência de fundamentação da sentença – Não configurada – Violação ao art. 36 da lei n. 9.504/97 – Inaplicabilidade do art. 36-a da lei das eleições – Manutenção da sentença – Desprovimento.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do decisum, quando restam claros os fatos que levaram ao convencimento do juiz para concluir que os Representados praticaram as ações descritas na inicial.

2. Sabendo que o horário destinado a propaganda partidária tem finalidade própria, não poderiam os representados fazer veicular fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo promoção pessoal de seus pré-candidatos de forma extemporânea, o que contraria, de pronto, o fim erigido pela norma prevista no artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

3. Não cabe, no caso em epígrafe, a exceção do novo artigo 36-A da Lei das Eleições, pois se trata de espaço com regulamentação específica, e nenhuma das hipóteses previstas no novo dispositivo legal se faz presente.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 419-38.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 15.07.2010.

Representação – Propaganda partidária – Legitimidade do Ministério Público Eleitoral – Programação normal de rádio e televisão – Inserções – Desvirtuamento da finalidade – Propaganda – Penalidade – Tempo – Cassação – Procedência – Confirmação – Liminar.

1. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral: Deve ser conferida ao texto do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 interpretação para assegurar a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a Representação por propaganda partidária irregular, consistindo na exegese que se coaduna com a Constituição Federal e arcabouço jurídico eleitoral. Precedente: TRE-AC, Acórdão nº 1.904/2010 (DOE nº 122, de 9.7.10).

2. A propaganda partidária tem por objetivo difundir os programas do partido, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades da agremiação partidária, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários e, ainda, para promoção e difusão visando a participação feminina.

3. A veiculação de propaganda partidária, anterior ao dia 5 de julho do ano das eleições, enaltecendo qualidades de filiado, no exercício de mandato eletivo, evidencia promoção pessoal, ainda que sem pedido expresso de votos ou referência ao cargo eletivo e demonstração de direcionar o telespectador às eleições próximas, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, que sujeita a agremiação partidária beneficiária à penalidade de cassação de tempo da propaganda partidária a que teria direito no semestre seguinte. Precedentes: Acórdãos TSE nºs. 778 (DJ de 05.05.06) e 4199050 (DJE de 08.06.10).

4. Dessarte, em razão do desvirtuamento de objetivo da propaganda partidária em inserções, a penalidade é a cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção considerada ilícita (art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/97, com redação da Lei nº 12.034/2009).

5. Procedência do pedido, liminar confirmada.

Representação n. 401-17.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 15.07.2010.

Representação – Propaganda partidária – Legitimidade do Ministério Público Eleitoral – Programação normal de rádio e televisão – Inserções – Desvirtuamento da finalidade – Propaganda eleitoral extemporânea – Promoção pessoal – Conduta configurada – Penalidade – Tempo – Cassação – Procedência – Confirmação – Liminar.

1. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral: Deve ser conferida ao texto do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 interpretação para assegurar a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a Representação por propaganda partidária irregular, consistindo na exegese que se coaduna com a Constituição Federal e arcabouço jurídico eleitoral. Precedente: TRE-AC, Acórdão nº 1.904/2010 (DOE nº 122, de 9.7.10).

2. A propaganda partidária tem por objetivo difundir os programas do partido, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades da agremiação partidária, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários e, ainda, para promoção e difusão visando a participação feminina.

3. A veiculação de propaganda partidária, anterior ao dia 5 de julho do ano das eleições, enaltecendo qualidades de filiado, no exercício de mandato eletivo, evidencia promoção pessoal, ainda que sem pedido expresso de votos ou referência ao cargo eletivo e demonstração de direcionar o telespectador às eleições próximas, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, que sujeita a agremiação partidária beneficiária à penalidade de cassação de tempo da propaganda partidária a que teria direito no semestre seguinte. Precedentes: Acórdãos TSE nºs. 778 (DJ de 05.05.06) e 4199050 (DJE de 08.06.10).

4. Dessarte, em razão do desvirtuamento de objetivo da propaganda partidária em inserções, a penalidade é a cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção considerada ilícita (art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/97, com redação da Lei nº 12.034/2009).

5. Procedência do pedido, liminar confirmada.

Representação n. 392-55.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 15.07.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado estadual – Regularidade – Presentes os requisitos do art. 23 da resolução n. 23.221 do TSE – Deferimento.

1. A Lei 12.034 entrou em vigência no dia 30 de setembro de 2009, três dias antes do término do prazo para filiação partidária de cidadãos interessados em concorrer ao pleito de 2010. Até 29 de setembro de 2009, os partidos somente eram obrigados a reservar 30% das vagas totais para cada sexo.

2. A proporcionalidade e a razoabilidade indicam que não devem ser indeferidos, em caráter excepcional, na eleição de 2010, os registros requeridos pelos partidos políticos nos termos da sistemática reinante em 29 de setembro de 2009, quatro dias antes do encerramento do prazo para filiações daqueles que pretendessem ser candidatos no pleito eleitoral de 2010.

3. Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 23.221 do TSE, impõe-se o deferimento do pedido de registro à eleição proporcional (Deputado Estadual) de partido político, viabilizando a apreciação dos registros individuais dos candidatos apresentados, nos termos do art. 45 da Res. TSE n. 23.221.

Registro de Candidatura n. 436-74.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 15.07.2010.

Pedido de Declaração de Justa Causa – Grave discriminação pessoal – Não configuração – Pedido improcedente

Não configura grave discriminação pessoal a mera solicitação que o partido faz para que o filiado, titular de mandato eletivo, vote certa matéria em determinado sentido, situação que faz parte do cotidiano partidário.

Petição n. 292-03.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 15.07.2010.

Resoluções

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Não obstante a existência de falhas e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 272-12.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 30.06.2010.

Prestação de contas de diretório regional – Regularidade – Aprovação.

1. Estando as contas apresentadas por partido político em conformidade com a legislação, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 285-11.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto, em 07.07.2010.

Prestação de contas anual obrigatória – Exercício financeiro de 2008 – Intempestividade – Ausência de documentação essencial – Oportunidade conferida para suprir deficiência – Saneamento parcial – Rejeição de contas.

1. A intempestividade, acompanhada de diversas falhas, notadamente a ausência dos livros diário e razão, bem como dos registros das doações estimáveis em dinheiro – ainda que concedido prazo para regularização –, impossibilita a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas, implicando a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 262-65.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim, em 08.07.2010.

Prestação de contas – Candidato – Eleições 2006 – Deputado estadual – Campanha eleitoral – Intempestividade – Auditoria comprometida – Irregularidades – Notificação – Saneamento – Ausência – Desaprovação.

1. Em razão do decurso do tempo (3 anos e 6 meses) para apresentação das contas pelo candidato, resta comprometida a auditoria da prestação de contas.

2. Ademais, embora notificado para sanar irregularidades, o candidato silenciou, impossibilitando a auditoragem.

3. A existência de irregularidades ou falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas importa em rejeição, a teor do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006. Precedente: Resolução TSE nº 22.803/2008 (DJ de 16.06.08).

4. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 311-09.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 19.07.2010.

Recurso administrativo – Cessão – Servidor público – TRE/AC – Analista judiciário – Indeferimento – Ato discricionário – Decisão – Legalidade – Observância à lei nº 8.112/90, art. 93, II, Decreto nº 4.050/01, art. 1º, II e aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso improvido.

1. Consiste a cessão de servidor público em ato discricionário (autorizativo) mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância à Lei nº 8.112/90, art. 93, II, e Decreto nº 4.050/01, art. 1º, II, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Inexiste a ilegalidade no ato administrativo que, atendo-se à supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de cessão de servidor em face do reduzido contingente de servidores do quadro de pessoal do TRE/AC, acrescendo à diminuta estrutura funcional do Cartório Eleitoral da 2ª Zona (Xapuri), na qual o Recorrente exerce a chefia, contando apenas com 1 (um) cargo de analista, 1 (um) cargo técnico e 1 (um) requisitado, situação agravada, ainda, pelo início do processo eleitoral, ademais, em decorrência do concurso de remoção, aprovada a nomeação do servidor para a Zona Eleitoral de Rio Branco.

3. Recurso improvido.

Processo Administrativo n. 410-76.2010.6.01.0000 – classe 26; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 19.07.2010.

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não obstante a existência de falhas e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 265-20.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim, em 23.07.2010.

Juntas eleitorais – Composição – Requisitos legais – Aprovação.

Aprovam-se os nomes dos componentes das juntas eleitorais indicados pelos Juízes Eleitorais, a teor do artigo 36 do Código Eleitoral.

Processo Administrativo n. 941-65.2010.6.01.0000 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Presidente do TRE/AC; em 29.07.2010.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.313/2010

Feito: **Impugnação ao Registro de Candidatura n. 619-45.2010.6.01.0000 – classe 38**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Impugnante: **Ministério Público Eleitoral**

Impugnado: **Flaviano Flavio Baptista de Melo**, candidato ao cargo de Deputado Federal (número 1555) pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I

Advogados: César Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC n. 86) e Outros

Assunto: **Impugnação – Registro de candidatura – RRC – Candidato – Cargo – Deputado Federal.**

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Federal – Impugnação – Omissão na prestação de contas por ex-Governador – Fatos ocorridos em 1988 – Condenação pelo TCU – Trânsito em julgado em 24/05/2003 – Ajuizamento de ação em 21/06/2006 – Suspensão da inelegibilidade e do prazo de inelegibilidade – Aplicação da Súmula 1 do TSE – Prazo de inelegibilidade – Retomada da contagem – RO 912 – Mudança de entendimento do TSE em 24/08/2006 – Exaurimento da sanção de inelegibilidade em 27/07/2008 – Impossibilidade de retroagir a LC 135 para ressuscitar sanção já extinta – Aplicabilidade da LC 135 às eleições de 2010 – Omissão de prestação de contas – Prejuízo ao ente – Vício insanável – Conduta dolosa de improbidade – Ausência de demonstração – Presentes os requisitos do art. 25 da Resolução n. 23.221 do TSE – Deferimento.

1. A LC 135/2010, que alterou a LC 64/90 e entrou em vigor em 07/06/2010, aplica-se às eleições de 2010 (vencidos, nessa parte, o relator e o Juiz Laudivon Nogueira, que entendiam que o art. 16 da Constituição Federal veda a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 ao pleito de 2010).

2. O acórdão do TCU que reconheceu a omissão do impugnado quanto à prestação de contas, transitou em julgado em 24/04/2003, sendo ajuizada ação para desconstituí-lo em 21/06/2006.

3. Quando ajuizada a ação, ainda se aplicava a Súmula 1 do TSE, sendo que o entendimento foi alterado por ocasião do julgamento do RO 912, em 24/08/2006.

4. Suspensa a inelegibilidade e a contagem do prazo de inelegibilidade, no período compreendido entre 21/06/2006 e 24/08/2006.

5. Transcurso do prazo de inelegibilidade, que se exauriu em 27/07/2010, considerados o trânsito em julgado do acórdão do TCU, a suspensão decorrente do ajuizamento da ação e a retomada da contagem, em função da posição adotada pelo TSE no RO 912.

6. A LC 135/2010 não poderia retroagir para ressuscitar sanção já extinta sob a égide do regime anterior, que estabelecia inelegibilidade por 5 anos, a contar da condenação definitiva pelo Tribunal de Contas.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação e, em consequência, deferir o pedido de registro. Na votação acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às Eleições Gerais de 2010, a Corte, por maioria, entendeu não haver óbice constitucional a tal aplicação, ficando vencidos, nessa parte, o relator e o Juiz Laudivon Nogueira, que votaram em sentido diverso.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de julho de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, relator.

RESOLUÇÃO N. 1.395/2010

(Instrução n. 428-97.2010.6.01.0000 – classe 19)

Estabelece normas complementares às Resoluções TSE de números 23.193/2009 (representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97) e 23.221/2010 (escolha e registro de candidatos), ambas relativas às Eleições Gerais de 2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

considerando que a tramitação dos processos relativos a representações, reclamações, pedidos de resposta e registros de candidatos às Eleições Gerais de 2010 deve ocorrer de forma ágil, clara e efetiva, em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores;

considerando, em consequência, a necessidade de se estabelecer normas complementares às Instruções do TSE que tratam dos aludidos feitos – Resoluções n. 23.193/2009 e 23.221/2010;

considerando, ainda, o horário normal de expediente deste Tribunal, bem como a prerrogativa de se aplicar procedimento diverso do previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.193/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º As notificações, comunicações e(ou) intimações, nos feitos de que trata a Resolução TSE n. 21.193/2009, serão realizadas no horário das 8 às 19 horas, preferencialmente.

Parágrafo único. As notificações, comunicações e(ou) intimações feitas em horário diverso do estabelecido no *caput* deste artigo considerar-se-ão efetivadas na primeira hora do expediente subsequente, observado sempre o disposto no art. 172 do Código de Processo Civil.

Art. 2º No período entre 5 de julho e 16 de novembro de 2010, as decisões dos Juizes Auxiliares, nos processos de que trata o art. 13, § 1º, da Resolução TSE n. 23.193/2009, serão publicadas mediante afixação de cópia no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do TRE/AC, às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o relator determinar a sua realização em horários diferentes, independentemente da publicação em Secretaria, fato que deverá ser certificado nos autos.

Parágrafo único. Poderá a parte ser intimada da decisão antes que esta seja publicada na forma deste artigo. Nesse caso, o prazo recursal terá início no momento em que efetivada intimação, que deverá ser certificada nos autos.

Art. 3º As regras e horários previstos no artigo anterior aplicar-se-ão também às intimações para oferecimento de contrarrazões a recursos interpostos contra os acórdãos do Tribunal proferidos nos feitos relativos a reclamações, representações e pedidos de resposta (Resolução TSE n. 23.193/2009, arts. 34, § 2º, e 35).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão afixados no quadro de avisos da Secretaria Judiciária os mandados de intimação respectivos.

Art. 4º Os artigos 2º e 3º desta Resolução não se aplicam às representações previstas nos artigos 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei n. 9.504/97.

Art. 5º Relativamente aos recursos contra decisões de Juizes Auxiliares, caso o Tribunal não se reúna nos prazos previstos no art. 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.193/2009 (48 horas, em caso de reclamações ou representações, e 24 horas, nos feitos relativos a pedidos de exercício do direito de resposta – contadas, em ambos os casos, da conclusão dos autos), os julgamentos respectivos deverão ocorrer na primeira sessão subsequente, conforme estabelecido no § 2º do aludido dispositivo, e independerão de prévia publicação de pauta.

Parágrafo único. Só poderão ser apreciados em cada sessão os processos relacionados até o seu início.

Art. 6º Nos processos de registros de candidatos, caso não seja possível realizar a notificação de que trata o art. 49, § 1º, da Resolução TSE n. 23.221/2010 na mesma data em que for protocolizada a petição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a contagem do prazo de três dias para o oferecimento de contrarrazões terá início a partir da data em que o recorrido for efetivamente notificado (via fac-símile).

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de julho de 2010.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.400/2010
(Instrução n. 949-42.2010.6.01.0000 – classe 19)

Institui a figura do supervisor de prédio para auxiliar nos trabalhos das eleições.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais;

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos nos locais de votação e nas seções eleitorais, bem como de se garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas,

RESOLVE :

Art. 1º. Nas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, serão designados supervisores de prédio para atuarem nos locais de votação de Rio Branco.

§ 1º. Os Juizes Eleitorais das Zonas mencionadas no *caput* deverão designar e convocar os supervisores de prédio, observando o seguinte:

I - nos locais de votação onde funcionar apenas uma seção eleitoral, o Presidente da mesa cumulará as atribuições de supervisor de prédio;

II - para fins de contingência, os Juizes Eleitorais designarão supervisores de prédio em número superior a dez por cento do quantitativo de locais de votação da respectiva zona.

§ 2º. Incumbe aos supervisores de prédio:

I - participar de curso para conhecimento da legislação, a ser ministrado pelo Juiz Eleitoral ou pelo servidor do cartório a quem for delegada essa atribuição, bem como dos treinamentos sobre os procedimentos com as urnas eletrônicas, ministrados pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

II - centralizar as chamadas de suporte às urnas eletrônicas, relatando as ocorrências ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT;

III - recolher, ao final da votação, as mídias de resultados extraídas das urnas eletrônicas e entregá-las à equipe de recolhimento do respectivo cartório eleitoral.

§ 3º. Preferencialmente, os supervisores de prédio deverão ser escolhidos dentre os eleitores e(ou) servidores do local em que funcionará a seção eleitoral e terão que possuir pelo menos o segundo grau de escolaridade.

Art. 2º. Até 60 (sessenta) dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral deverá proceder à publicação, por meio de edital, da relação dos nomes das pessoas designadas para exercer as funções de supervisor de prédio e dos respectivos locais de votação.

Parágrafo único. Não poderão ser designados supervisores de prédio:

I - os candidatos a cargo eletivo e seus parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como os seus cônjuges;

II - os membros de diretórios de partidos políticos que exerçam função executiva;

III - os eleitores menores de 18 anos.

Art. 3º. Contra as designações dos supervisores, qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. A presente instrução é aplicável exclusivamente às eleições com a utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 5º. Aos supervisores de prédio é aplicável o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 22 de julho de 2010

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Membro

Juíza **Arnete Souza Guimarães Batista**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.402/2010
(Processo Administrativo n. 950-27.2010.6.01.0000 –
classe 26)

Complementa a Resolução TRE/AC n. 110, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre as localidades de difícil acesso na Circunscrição do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, incisos IX e XXVIII),

considerando o disposto no inciso II do artigo art. 1º, § 1º, inc. II, da Resolução TSE n. 22.054/2005, bem como os termos das Resoluções TRE/AC n. 110/2001, 764/2004 e 1.286/2008;

considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo n. 950-27.2010.6.01.0000 – classe 26,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar como localidades de difícil acesso aquelas nominadas no anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de julho de 2010.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Membro

Juíza **Arnete Souza Guimarães Batista**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de Registros de Candidatos (RCand) julgados em julho de 2010 (por relator):

Relator	Rcand
Juíza Denise Bonfim	524-15, 525-97, 526-82, 527-67, 528-52, 529-37, 530-22, 531-07, 532-89, 533-74, 534-59, 535-44, 536-29, 537-14, 538-96, 539-81, 540-66, 541-51, 542-36, 543-21, 544-06, 545-88, 546-73, 547-58, 548-43, 549-28, 550-13, 551-95, 552-80, 553-65, 554-50, 555-35, 556-20, 557-05, 558-87, 559-72, 560-57, 696-54, 698-24, 699-09, 700-91, 701-76, 702-61, 703-46, 704-31, 705-16, 706-98, 707-83, 709-53, 710-38, 711-23, 713-90, 714-75, 715-60, 716-45, 717-30, 718-15, 719-97, 720-82, 721-67, 722-52, 723-37, 724-22, 725-07, 726-89, 727-74, 728-59, 729-44, 730-29, 731-14, 732-96, 733-81, 734-66, 735-51, 736-36, 737-21, 738-06, 739-88, 740-73, 741-58, 742-43, 743-28, 744-13, 745-95.

Desª. Eva Evangelista	561-42, 569-19, 562-27, 563-12, 564-94, 565-79, 566-64, 567-49, 568-34, 570-04, 571-86, 572-71, 573-56, 574-41, 575-26, 576-11, 577-93, 578-78, 579-63, 580-48, 581-33, 582-18, 583-03, 584-85, 585-70, 586-55, 587-40, 596-02, 588-25, 589-10, 590-92, 591-77, 592-62, 593-47, 594-32, 595-17, 597-84, 598-69, 599-54, 600-39, 601-24, 602-09, 603-91, 604-76, 605-61, 606-46, 607-31, 608-16, 609-98, 610-83, 611-68, 612-53, 865-41, 873-18, 875-85, 874-03, 877-55, 894-91, 895-76, 882-77, 883-62, 884-47, 885-32, 886-17, 887-02, 888-84, 896-61, 889-69, 890-54, 891-39, 893-09, 892-24, 898-31, 899-16, 904-38, 901-83, 902-68, 900-98, 907-90, 912-15, 908-75, 909-60, 910-45, 911-30, 916-52, 917-37, 918-22, 919-07.
Juiz Marcelo Bassetto	436-74, 437-59, 438-44, 440-14, 441-96, 443-66, 444-51, 445-36, 446-21, 448-88, 449-73, 439-29, 442-81, 447-06, 450-58, 451-43, 452-28, 453-13, 454-95, 455-80, 456-65, 457-50, 458-35, 613-38, 614-23, 615-08, 616-90, 617-75, 618-60, 619-45, 620-30, 621-15, 622-97, 623-82, 624-67, 625-52, 626-37, 627-22, 628-07, 629-89, 630-74, 631-59, 632-44, 633-29, 634-14, 635-96, 746-80, 773-63, 765-86, 776-18, 778-85, 771-93, 768-41, 762-34, 782-25, 832-51, 816-97, 818-67, 759-79, 821-22, 824-74, 826-44, 829-96, 808-23, 810-90, 813-45, 840-28, 842-95, 836-88, 760-64, 834-21, 844-65, 847-20, 850-72, 852-42, 854-12, 749-35, 752-87, 754-57, 756-27, 793-54, 796-09, 797-91, 798-76, 799-61, 800-46, 801-31, 802-16, 803-98, 804-83, 805-68, 806-53, 789-17, 787-47, 784-92, 747-65, 748-50.
Juiz Laudivon Nogueira	459-20, 461-87, 464-42, 467-94, 470-49, 472-19, 475-71, 477-41, 482-63, 485-18, 487-85, 489-55, 490-40, 491-25, 492-10, 493-92, 494-77, 460-05, 462-72, 463-57, 465-27, 466-12, 468-79, 469-64, 471-34, 473-04, 474-86, 476-56, 478-26, 479-11, 480-93, 481-78, 483-48, 484-33, 486-03, 488-70, 659-27, 694-84, 677-48, 676-63, 674-93, 673-11, 672-26, 669-71, 671-41, 668-86, 660-12, 670-56, 680-03, 679-18, 678-33, 681-85, 683-55, 682-70, 685-25, 684-40, 666-19, 665-34, 664-49, 663-64, 662-79, 661-94, 688-77, 687-92, 686-10, 667-04, 692-17, 691-32, 690-47, 689-62, 693-02, 876-70, 878-40, 897-46
Juíza Alexandrina Melo	495-62, 496-47, 497-32, 498-17, 499-02, 500-84, 502-54, 505-09, 507-76, 510-31, 513-83, 515-53, 517-23, 501-69, 503-39, 504-24, 506-91, 508-61, 509-46, 511-16, 512-98, 514-68, 516-38, 518-08, 519-90, 520-75, 521-60, 522-45, 523-30, 636-81,

637-66, 638-51, 636-36, 640-21, 641-06, 642-88, 643-73, 644-58, 645-43, 646-28, 647-13, 648-95, 649-80, 650-65, 651-50, 652-35, 653-20, 654-05, 655-87, 656-72, 657-57, 658-42, 750-20, 751-05, 753-72, 755-42, 757-12, 758-94, 761-49, 763-19, 764-04, 766-71, 767-56, 769-26, 770-11, 772-78, 774-48, 775-33, 777-03, 779-70, 780-55, 781-40, 783-10, 785-77, 786-62, 788-32, 790-02, 791-84, 792-69, 794-39, 795-24, 807-38, 809-08, 811-75, 812-60, 814-30, 815-15, 817-82, 819-52, 820-37, 822-07, 823-89, 825-59, 827-29, 828-14, 830-81, 831-66, 833-36, 835-06, 837-73, 838-58, 839-43, 841-13, 843-80, 845-50, 846-35, 848-05, 849-87, 851-57, 853-27, 855-94, 856-79, 857-64, 858-49, 859-34, 860-19, 861-04, 862-86, 863-71, 864-56.
--

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.jus.br.